



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.577 E 1.578, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013 (nº 2.785/2011, na Casa de origem) de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.*

PARECER Nº 1.577, DE 2013

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2013, originou-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.785, de 2011, de iniciativa do Poder Executivo.

Em síntese, a proposição promove as seguintes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

- a) no art. 19, acrescenta o § 4º para garantir a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas;
- b) no art. 23, insere o § 2º para estabelecer que a condenação criminal não implica destituição do poder familiar, exceto no caso de crime doloso, punível com reclusão, praticado contra o próprio filho ou filha;

c) no art. 158, acrescenta dispositivo para prever que, no caso de procedimento para destituição do poder familiar, a citação do requerido preso será sempre pessoal;

d) no art. 159, insere parágrafo único para estabelecer que, na hipótese da letra anterior, o oficial de justiça, no momento da citação, deverá perguntar se o requerido deseja a nomeação de um defensor;

e) finalmente, no art. 161 do ECA, acrescenta o § 5º para determinar que o juiz requisitará a presença para oitiva do pai ou da mãe que estiver privado de liberdade.

De acordo com a mensagem interministerial nº 236/2011, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para as Mulheres, a “iniciativa surgiu a partir da realidade enfrentada por mães privadas de sua liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar”. Destaca que muitos pais e mães são destituídos do poder familiar quando presos, por desconhecerem o procedimento pelo qual se dá essa destituição. Ressalta que o projeto amplia as condições de acesso do preso à Justiça e contribui para a sua reinserção social na medida em que assegura a manutenção dos vínculos familiares.

Na Câmara dos Deputados, o PL recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o presente momento

II – ANÁLISE

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise do PLC nº 58, de 2013, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não vislumbramos no PLC, a presença de óbices de regimentalidade ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade. O projeto trata basicamente de direito penal e direito processual, matérias que

se inserem na competência legislativa da União, por força dos arts. 21 e 48 da Constituição Federal.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Tantos pais e mães, quanto seus filhos, têm direito a manter seus laços afetivos, por meio de visitas periódicas, ainda que aqueles estejam momentaneamente privados de liberdade. Do nosso ponto de vista esse é um direito natural, que tem fundamento na própria essência do ser humano.

Da mesma forma seria absurda a destituição do poder familiar como simples decorrência de sentença penal condenatória, exceto, obviamente, quando a vítima do crime é o filho ou a filha.

O ECA foi criado justamente para proteger a criança e o adolescente, para garantir seu pleno desenvolvimento, para o qual o convívio com os pais e mães é imprescindível. Dessa forma, somente há que se admitir a destituição do poder familiar como consequência da condenação, no caso de o filho ou a filha ser a vítima do crime cometido pelo pai ou pela mãe.

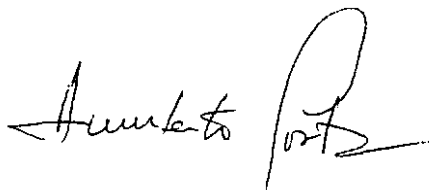
No mais, as regras procedimentais introduzidas pelo PLC nos arts. 158, 159 e 161 do ECA são legítimas expressões dos princípios do acesso à Justiça e da ampla defesa.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2013.

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 58 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÊGO</u>	
RELATOR: <u>SENADOR HUMBERTO COSTA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL <u>[assinatura]</u>	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA <u>[assinatura]</u>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES <u>[assinatura]</u>	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <u>[assinatura]</u>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>[assinatura]</u>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA <u>[assinatura]</u>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <u>[assinatura]</u>	7. HUMBERTO COSTA <u>[assinatura]</u>
RANDOLFE RODRIGUES <u>[assinatura]</u>	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY <u>[assinatura]</u>	9. WELLINGTON DIAS <u>[assinatura]</u>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSB, PV)	
EDUARDO BRAGA <u>[assinatura]</u>	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <u>[assinatura]</u>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <u>[assinatura]</u>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA <u>[assinatura]</u>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE <u>[assinatura]</u>	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA <u>[assinatura]</u>	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES <u>[assinatura]</u>	7. PAULO DAVIM <u>[assinatura]</u>
SÉRGIO PETECÃO <u>[assinatura]</u>	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ <u>[assinatura]</u>	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <u>[assinatura]</u>	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA <u>[assinatura]</u>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <u>[assinatura]</u>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <u>[assinatura]</u>	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>[assinatura]</u>	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO <u>[assinatura]</u>	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI <u>[assinatura]</u>	2. EDUARDO AMORIM <u>[assinatura]</u>
MAGNO MALTA <u>[assinatura]</u>	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES <u>[assinatura]</u>	4. ALFREDO NASCIMENTO <u>[assinatura]</u>

PARECER Nº 1.578, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2013, que busca, por meio de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

A proposição é de autoria da Presidência da República, que a encaminhou por meio da Mensagem Interministerial (MI) nº 236, datada de 18 de novembro de 2011. Na Câmara dos Deputados, a proposta foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 2.785, de 2011, e viu-se aprovada em agosto de 2013.

O PLC nº 58, de 2013, pretende alterar os arts. 19, 23, 158, 159 e 161 do ECA para (i) garantir a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas; (ii) estabelecer que a condenação criminal não implica destituição do poder familiar, exceto no caso de crime doloso, punível com reclusão, praticado contra o próprio filho ou filha; (iii) prever que, no caso de procedimento para destituição do

poder familiar, a citação do requerido preso será sempre pessoal; (iv) estabelecer que, na hipótese anterior, o oficial de justiça, no momento da citação, deverá perguntar se o requerido deseja a nomeação de um defensor; e (v) determinar que o juiz requisitará a presença para oitiva do pai ou da mãe que estiver privado de liberdade.

De acordo com os argumentos inscritos na MI nº 236, de 2011, que apresenta a proposta, a “iniciativa surgiu a partir da realidade enfrentada por mães privadas de liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar”. Segundo a mensagem, muitos pais e mães são destituídos do poder familiar quando presos, por desconhecerem o procedimento pelo qual se dá essa destituição. O projeto amplia, assim, as condições de acesso do preso à Justiça e contribui para a sua reinserção social na medida em que assegura a manutenção dos vínculos familiares.

O projeto recebeu, na Câmara dos Deputados, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, foi aprovado com emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Na CCJ, o projeto foi aprovado na forma encaminhada pela Câmara. Na CDH, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria aqui analisada está compreendida no âmbito das competências da CDH, à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos; aos direitos das mulheres; à proteção da família e à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Conforme observado no parecer da CCJ, não se vislumbram óbices de regimentalidade ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade na proposição. Ela é, ademais, meritória.

De fato, muitas são as considerações que apontam para o mérito da proposta. Primeiramente, observe-se que a criança e o adolescente têm seus direitos garantidos pela Constituição Federal, pelo ECA e por outras leis. Segundo essas normas, as crianças têm o direito de serem criadas no seio da família, mas o Estatuto carece de clareza no que respeita à necessidade de manutenção de vínculo delas com os pais encarcerados. Nesse ponto, estamos de acordo com a CCJ, quando aponta que pais, mães e filhos têm direito de manter seus laços afetivos, por meio das visitas periódicas, ainda que aqueles estejam momentaneamente privados de liberdade.

O PLC nº 58, de 2013, também é meritório por buscar a proteção da família: estabelece claramente que a condenação

criminal do pai ou da mãe não implica a destituição do poder familiar, exceto, obviamente, quando a vítima do crime é o filho ou a filha.

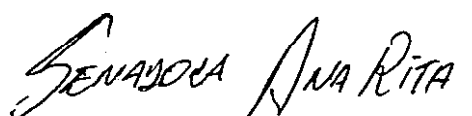
Observe-se, por fim, que o ECA foi instituído justamente para proteger a criança e o adolescente, buscando meios de garantir seu pleno desenvolvimento. Para que esse desenvolvimento pleno aconteça, contudo, é imprescindível reconhecer a importância, para crianças e adolescentes, do convívio com seus pais e mães. Dessa forma, somente se deve admitir a destituição do poder familiar como consequência da condenação nos casos em que o filho ou a filha seja vítima de crime cometido pelo pai ou pela mãe.

Assim, à luz dos direitos humanos e dos direitos de crianças e adolescentes, a proposta é justa e merecedora de nossa aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

 , Presidente

 , Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 73ª REUNIÃO, DE 11/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

Publicado no **DSF**, de 21/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 18261/2013